

11º TERMO ADITIVO

QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA** E A **BPM SERVIÇOS LTDA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

CONTRATO Nº: 010/2021

TIPO DE ADITIVO: REAJUSTE

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado em [REDACTED], SDS/PE, e do outro lado a empresa;

BPM SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: **04.494.106/0001-40**, com sede na Rua Senador Paulo Guerra nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira – PE, neste ato representada por **JOSÉ DE ANCHIETA BESERRA MASCENA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: **1.742. [REDACTED]** – SSP/PE e CPF nº [REDACTED]

Firmam o presente TERMO ADITIVO observando-se as disposições legais atinentes à matéria e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MÁQUINAS, INCLUINDO-SE A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DE LAVAGEM, DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETÍFICA, ELETRICIDADE, PINTURA, CAPOTARIA, AR CONDICIONADO, TRANSPORTE POR REBOQUE, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



O presente instrumento tem como finalidade o REAJUSTE, alterando o valor do contrato que era de **R\$ 2.498.740,20** para **R\$ 2.636.574,75** (as fundamentações e os índices do referido reajuste como também o Parecer Jurídico deferindo a solicitação estão em anexo).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste **CONTRATO**.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente **CONTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim.

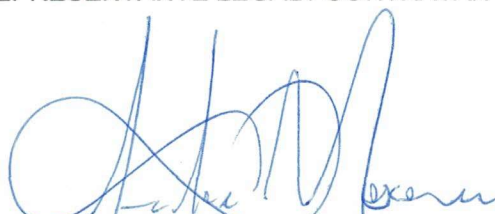
Afogados da Ingazeira - PE, 03 de Julho de 2025.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20250814133818.pdf>
assinado por: idUser 452


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATANTE


JOSÉ DE ANCHIETA BESERRA MASCENA

REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATADA

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 129/2025

Afogados da Ingazeira, 3 de julho de 2025,

Ao Senhor
Ênio Amorim
Agente de contratação
CPL- Comissão de Licitação
Afogados da Ingazeira- PE

Assunto: Solicitar Termo Aditivo

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar apreciação e possível emissão do termo aditivo de reajuste, vinculado ao contrato mencionado abaixo.

CONTRATO	EMPRESA	Nº TERMO
010/2021	BPM SERVIÇOS LTDA	11º

Atenciosamente,


Alany Joyce de A. Nario
COORDENADORA DE FISCALIZAÇÃO
GUILHERME HERMANN SATHLER TEIXEIRA
Secretário Adjunto de Controle Interno





COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 106/2025

Afogados da Ingazeira, 16 de junho de 2025.

Ao Senhor
Carlos Marques
Secretário
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Solicitar parecer jurídico referente ao prazo e ao acréscimo

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar apreciação e possível emissão de parecer jurídico referente aos pedidos apresentados pela secretaria demandante sobre a empresa BPM SERVIÇOS LTDA, contrato nº 010/2021 com o objetivo de analisar a viabilidade jurídica e demais implicações legais relacionadas.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de proceder com a análise e emissão do respectivo parecer, no **prazo de até 3 dias úteis**, a contar do recebimento desta Comunicação Interna, a fim de subsidiar a elaboração do Termo aditivo.

Atenciosamente,


Guilherme H. Sathler Teixeira
Sec. Adjunto de Controle Interno
Mat 21158-2

GUILHERME HERINGER SATHLER TEIXEIRA
Secretário Adjunto de Controle Interno

13 / 06 / 2025
RECEBIDO
Sec. de Assuntos Jurídicos


Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



Ofício nº 008/2025

Afogados da Ingazeira, 11 de abril de 202

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A **BPM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.494.106/0001-40, com sede à Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, empresa responsável pela prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo-se a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, de lavagem, de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, eletricidade, pintura, capotaria, ar condicionado, transporte por reboque, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos do município de Afogados da Ingazeira/PE, referente ao **Processo Licitatório nº 008/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021, contrato n.º 010/2021.**

Considerando o aumento da frota municipal, com aquisições de 17 novos veículos e máquinas pesadas por esta edilidade, o que equivale à 61% da frota;

Considerando a variação do IPCA, no período de 04/2024 a 03/2025, conforme mostra a Calculadora abaixo, vem a presença de V.S.ª **REQUERER o reajuste contratual fundamentado no Art. 57, §1º e nos §1º e §2º, inciso II, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante a aplicação da taxa de 5,477190%.**

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	04/2024
Data final	03/2025
Valor nominal	RS 2.498.740,20 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05477190
Valor percentual correspondente	5,477190 %
Valor corrigido na data final	RS 2.635.600,95 (REAL)

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que é a relação entre o encargo assumido pelo concessionário e a remuneração que a Administração lhe assegura, será reconhecido pois se baseia em princípios maiores:

- O princípio da equidade;
- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da continuidade do contrato administrativo;
- O princípio da indisponibilidade do interesse público.



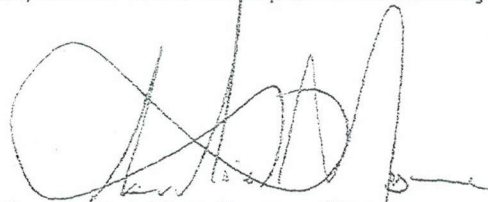
Portanto, deve-se alcançar o equilíbrio entre o empreendimento que visa lucro, mas que também assume riscos e a prestação contínua de serviço público atendendo as necessidades da coletividade.

Neste sentido, vejamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).”
Acórdão nº 625/2007, Plenário Rel. Benjamin Zymier.

Por estas razões, conclui-se pela necessidade a reprogramação dos serviços contratados, evitando que a situação do referido contrato se torne excessivamente oneroso para o contratado, em decorrência da alteração de fatores externos ao contrato administrativo, imprevisíveis e inevitáveis, que afetam a sua equação econômica a fim de restaurá-la.

Sem mais para o momento, estimo votos de respeito e consideração!



José de Anchieta Beserra Mascena
Diretor- BPM SERVIÇOS LTDA

Ao Senhor

Alexandro Palmeira de Vasconcelos Leite

MD Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira/PE





SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 111/2025

EMENTA: Reajuste de valores contratuais. Demonstração de inflação durante o período requerido. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Por meio de comunicação interna oriundo da Secretaria de Controle Interno de nº 106/2025, foi-nos questionado sobre a possibilidade reajuste do valor do contrato de nº 10/2021 o qual foi firmado entre o município de Afogados da Ingazeira/PE (contratante) e BPM SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 04.494.106/0001-40 (contratada). Alega a contratada que houve alteração inflacionária dos itens contratados. Ademais, utilizou como índice do reajuste o IPCA-IBGE.

É o que basta relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Introdução

A licitação pública, em linhas gerais, é o meio utilizado pela a Administração Pública para a aquisição de bens e serviços. Para isso, utiliza de legislação correlata, atos administrativos e princípios aplicáveis à Administração Pública, sempre, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para órgão ou entidade licitante e, por consequência, o atendimento da finalidade pública. Corrobora esse entendimento o professor Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. *(JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, Fórum, 7ª edição, 2011).*

b) Do reequilíbrio/reajuste contratual

A lei 8.666/93 dispõe em seu art. 65, II, d, que poderá haver reequilíbrio financeiro contratual em situações específicas, citemos:

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235.

CNPJ: 10.346.096/0001-06 www.afogadosdaingazeira.pe.gov.br juridico@afogadosdaingazeira.pe.gov.br





Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Pois bem, entre os casos previstos na lei constam aqueles que dizem respeito a fatos imprevisíveis que alterem o objeto do contrato em relação ao aspecto financeiro. Nesse sentido ensina Sidney Bittencourt, em tela:

Assim, atendendo à chamada "Teoria da Imprevisão", sempre que comprovadamente ocorrer desequilíbrio na relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a retribuição financeira para a justa remuneração pela execução contratual, é necessária a devida recomposição. **(BITTENCOURT, Sidney, Nova Lei de Licitações, Fórum, 2021, p. 786)**

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, em tela:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. 1. O pedido de reajuste contratual tem como fundamento a garantia constitucional da manutenção efetiva da proposta prevista no art. 37, XXI, da Lei Maior, motivo pelo qual o art. 65 da Lei 8.666/93 contemplou, para tornar efetiva aquela garantia, diversos mecanismos, dentre os quais o requerido pelo demandante. 2. O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual". 3. Dispõe o art. 40 da Lei 8.666/93, em seu inciso XI, ser obrigatória a indicação no edital do "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do





orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela", o que também é previsto pelo art. 55, III, daquele diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato. 4. Ainda que ausente previsão contratual ou mesmo na hipótese de cláusula vedando o reajuste, reconhece-se o direito do contratado a ele por se tratar de garantia constitucional.

(TRF-4 - AC: 50049497120174047102 RS, Relator.: MARGA IN BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/07/2021, 3ª Turma)

No mesmo sentido também é a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme manual de orientação do TCU, *in verbis*:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ***compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato***, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. (Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/#ftn1>)

Como demonstrado pela a empresa contratada, houve alta no preço nos custos devidos a questões inflacionárias. Assim sendo, deve-se haver o reajuste em razão do que disciplina a lei, assim como da continuidade do serviço público.

Outrossim, o contrato firmado entre as partes, de forma expressa, dispõe sobre o tema em análise em sua cláusula décima segunda, em tela:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE

12.1 - Os preços serão irreajustáveis, pelo período de 12 meses, contados a partir da data base do orçamento, admitindo-se entretanto, o reajustamento nos termos da legislação pertinente.

12.2 - O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação do licitante vencedor com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma do art. 65, II, "d", da lei 8.666/93, mediante a apresentação de memória de cálculo e demais documentos comprobatórios do reajuste solicitado.





12.3 - O reajuste do preço contratado, após o prazo estipulado no item 12.1 ou quando autorizado por lei, terá como índice de reajuste, a variação percentual do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE).

Portanto, além da previsão legal do reajuste, temos disposição contratual disciplinadora. Ademais, usando de cautela, requeremos, na C.I de nº 423/2025, análise do cálculo acostado pelo requerente ao Controle Interno, tendo sido respondido que o cálculo estava em desconformidade com os ditames contratuais e legais, visto que a empresa requer que, após o aditivo, o valor do contrato passe a R\$ 2.635.600,95 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais e noventa e cinco centavos), por outro lado, o Controle Interno diz ser correto o seguinte valor: R\$ 2.636.574,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Diante do exposto, *tendo havido fiscalização sobre o motivo ensejador pelo Controle Interno, não vislumbramos óbice ao reajuste, visto que obedece ao prazo de 12 meses e encontra guaridas fática e jurídica, porém deve ser retificado o valor posto pela empresa. Cabe adendo no sentido que o reajuste possui efeito ex nunc, ou seja, não retroage a data anterior a emissão do termo aditivo.*

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos não encontra óbice ao aditivo desde que retificado o valor posto pela empresa, devendo ser seguido o cálculo apresentado pelo Controle Interno desta municipalidade.

É o parecer, s.m.j.

Afogados da Ingazeira, 2 de julho de 2025.

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE 14.201

MAX DANIEL DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PE 62.589



Ofício nº 008/2025

Afogados da Ingazeira, 11 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A BPM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.494.106/0001-40, com sede à Rua Senador Paulo Guerra, nº 60, Centro, Afogados da Ingazeira/PE, empresa responsável pela prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da frota municipal de veículos automotores e máquinas, incluindo-se a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, serviços de borracharia, de lavagem, de oficina mecânica, elétrica, funilaria, suspensão, retífica, eletricidade, pintura, capotaria, ar condicionado, transporte por reboque, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos do município de Afogados da Ingazeira/PE, referente ao **Processo Licitatório nº 008/2021 do Pregão Eletrônico nº 006/2021, contrato n.º 010/2021**.

Considerando o aumento da frota municipal, com aquisições de 17 novos veículos e máquinas pesadas por esta edilidade, o que equivale à 61% da frota;

Considerando a variação do IPCA, no período de 05/2024 a 05/2025, conforme mostra a Calculadora abaixo, vem a presença de V.S.^a **REQUERER** o reajuste contratual fundamentado no Art. 57, §1º e nos §1º e §2º, inciso II, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante a aplicação da **taxa de 5,516162%**.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.498.740,20	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	03/05/2024 a 03/05/2025	
Dados calculados		
Fator de correção do período	365 dias	1,055162
Percentual correspondente	365 dias	5,516162 %
Valor corrigido para 03/05/2025	(=)	R\$ 2.636.574,75
Sub Total	(=)	R\$ 2.636.574,75
Valor total	(=)	R\$ 2.636.574,75

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que é a relação entre o encargo assumido pelo concessionário e a remuneração que a Administração lhe assegura, será reconhecido pois se baseia em princípios maiores:

- O princípio da equidade;
- O princípio da razoabilidade;
- O princípio da continuidade do contrato administrativo;
- O princípio da indisponibilidade do interesse público.



Portanto, deve-se alcançar o equilíbrio entre o empreendimento que visa lucro, mas que também assume riscos e a prestação contínua de serviço público atendendo as necessidades da coletividade.

Neste sentido, vejamos o entendimento da Egrégia Corte de Contas federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).” Acórdão nº 625/2007, Plenário Rel. Benjamin Zymier.

Por estas razões, conclui-se pela necessidade a reprogramação dos serviços contratados, evitando que a situação do referido contrato se torne excessivamente oneroso para o contratado, em decorrência da alteração de fatores externos ao contrato administrativo, imprevisíveis e inevitáveis, que afetam a sua equação econômica a fim de restaurá-la.

Sem mais para o momento, estimo votos de respeito e consideração!

José de Anchieta Beserra Mascena
Diretor- BPM SERVIÇOS LTDA

Ao Senhor

Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite

MD Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira/PE

